SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106648 - ES (2026/0241207-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PERONI CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	DAYHARA SILVEIRA DA SILVA - ES026153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para revisão da dosimetria da pena de condenação já transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. A Recorrente sustenta: (i) omissão na decisão agravada quanto ao enfrentamento individualizado dos vícios de dosimetria; (ii) cabimento do *habeas corpus* como instrumento de controle de flagrante ilegalidade na dosimetria, mesmo após o trânsito em julgado, quando a matéria for exclusivamente de direito e dispensar revolvimento fático-probatório; e (iii) existência de ilegalidades concretas, consistentes em violação da Súmula 443, STJ, *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases do cálculo e ausência de efetiva redução da pena na segunda fase em razão da preponderância da menoridade relativa.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ* por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, submetendo-se o agravo à apreciação colegiada.

Documento eletrônico VDA60699645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5770eaf2-0431-49c4-92d3-bd9e83613c51

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado e sem julgamento originário nesta Corte, pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar a dosimetria da pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada foi omissa quanto ao exame das alegações de violação da Súmula 443, STJ, ocorrência de *bis in idem* e ausência de redução pela menoridade relativa.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, de pronta verificação e sem necessidade de revolvimento probatório, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, sem julgamento originário nesta Corte, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese para a qual não há competência originária, conforme a Constituição Federal (art. 105, I, e).

8. A via do *writ* somente admite exame de dosimetria quando não houver necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório e quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. A decisão agravada apreciou as questões suscitadas na impetração e concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto, afastando a alegação de silêncio decisório e de omissão.

10. O agravo regimental não demonstra erro, omissão ou contradição interna da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses e a buscar rediscussão do mérito da dosimetria, finalidade incompatível com a função do agravo regimental.

11. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e à exigência de flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60699645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5770eaf2-0431-49c4-92d3-bd9e83613c51

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5770eaf2-0431-49c4-92d3-bd9e83613c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106648 - ES (2026/0241207-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PERONI CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	DAYHARA SILVEIRA DA SILVA - ES026153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para revisão da dosimetria da pena de condenação já transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. A Recorrente sustenta: (i) omissão na decisão agravada quanto ao enfrentamento individualizado dos vícios de dosimetria; (ii) cabimento do *habeas corpus* como instrumento de controle de flagrante ilegalidade na dosimetria, mesmo após o trânsito em julgado, quando a matéria for exclusivamente de direito e dispensar revolvimento fático-probatório; e (iii) existência de ilegalidades concretas, consistentes em violação da Súmula 443, STJ, *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases do cálculo e ausência de efetiva redução da pena na segunda fase em razão da preponderância da menoridade relativa.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ* por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, submetendo-se o agravo à apreciação colegiada.

Documento eletrônico VDA59686525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:43
Código de Controle do Documento: 337a8524-f242-49cf-bfd1-f81f9f4c8b5f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado e sem julgamento originário nesta Corte, pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar a dosimetria da pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada foi omissa quanto ao exame das alegações de violação da Súmula 443, STJ, ocorrência de *bis in idem* e ausência de redução pela menoridade relativa.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, de pronta verificação e sem necessidade de revolvimento probatório, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, sem julgamento originário nesta Corte, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese para a qual não há competência originária, conforme a Constituição Federal (art. 105, I, e).

8. A via do *writ* somente admite exame de dosimetria quando não houver necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório e quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. A decisão agravada apreciou as questões suscitadas na impetração e concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto, afastando a alegação de silêncio decisório e de omissão.

10. O agravo regimental não demonstra erro, omissão ou contradição interna da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses e a buscar rediscussão do mérito da dosimetria, finalidade incompatível com a função do agravo regimental.

11. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e à exigência de flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59686525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:43
Código de Controle do Documento: 337a8524-f242-49cf-bfd1-f81f9f4c8b5f

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PERONI CONCEICAO em face de decisão proferida às fls. 280/281, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 286/294, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada, ao reconhecer a inadequação da via eleita, não teria enfrentado, de forma individualizada, os vícios da dosimetria deduzidos na impetração; (ii) o *habeas corpus* seria cabível como instrumento de controle de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, mesmo após o trânsito em julgado, quando a matéria for exclusivamente de direito e dispensar revolvimento fático-probatório; e (iii) haveria ilegalidades concretas e de pronta verificação, consistentes na violação da Súmula 443/STJ (fração máxima de 2/3 fundada essencialmente no número de majorantes), em *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases do cálculo, e na ausência de efetiva redução da pena na segunda fase em decorrência da preponderância da menoridade relativa.

Ao manter a decisão agravada. por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O *habeas corpus* impetrado volta-se contra condenação transitada em julgado, sem que tenha havido qualquer julgamento originário por este Superior Tribunal de Justiça. Nessa configuração, o manejo do *writ* equivale à utilização da via como sucedâneo de revisão criminal, para a qual esta Corte carece de competência originária, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59686525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:43
Código de Controle do Documento: 337a8524-f242-49cf-bfd1-f81f9f4c8b5f

JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. [...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi)

A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

A agravante invoca a ressalva jurisprudencial que admite a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, mesmo após o trânsito em julgado. Contudo, a decisão agravada não se limitou a reconhecer a inadequação da via, consignou que, analisadas as questões suscitadas na impetração, não se verifica a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Não há, portanto, o silêncio decisório que a agravante aponta. A apreciação foi feita e a conclusão foi pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

O agravo regimental, nessa perspectiva, não demonstra equívoco na decisão agravada. Apenas reitera as teses da impetração e pretende transformar o recurso em nova oportunidade de exame do mérito da dosimetria, o que não se compatibiliza com a função

Documento eletrônico VDA59686525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:43
Código de Controle do Documento: 337a8524-f242-49cf-bfd1-f81f9f4c8b5f

do agravo regimental, que é a de evidenciar erro, omissão ou contradição interna da decisão monocrática.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:43
Código de Controle do Documento: 337a8524-f242-49cf-bfd1-f81f9f4c8b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.648 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0241207-2

Número de Origem:
00012802320228080006 12802320228080006

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAYHARA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DAYHARA SILVEIRA DA SILVA - ES026153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: EDUARDO PERONI CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO PERONI CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	: DAYHARA SILVEIRA DA SILVA - ES026153
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 5ea37867-cf98-4d93-88cd-3db861aab162

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 5ea37867-cf98-4d93-88cd-3db861aab162